SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098462 - PE (2026/0195386-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MELO SANTOS
ADVOGADA	:	JUSSINETE SANTANA DE MOURA - SE006630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir acórdão de apelação, com pedido de concessão da ordem.
2. Impetração posterior ao trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 12/12/2022, e reiteração parcial de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior, com menção apenas à readequação da prestação pecuniária como ponto não repetido.
3. Não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso/revisão criminal), reiteração de pedido já decidido e ausência de flagrante ilegalidade, com fundamento adicional na preclusão temporal em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se a reiteração de pedidos já examinados em *habeas corpus* anterior autoriza o não conhecimento da impetração; (iii) saber se a impetração após longo lapso temporal está sujeita à preclusão, impedindo a análise da matéria; e (iv) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade ou se está amparada por normas regimentais e processuais.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a garantia constitucional, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade.
6. A reiteração de pedidos já apreciados em writ anterior impede o conhecimento da nova impetração, ausente circunstância nova ou superveniente.
7. O trânsito em julgado anterior à impetração e o longo decurso de tempo impõem preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, obstando o exame do mérito em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59485197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 48b7586e-b63d-450b-b114-3fa76f9f07b2

8. Não se inaugura a competência originária para revisão criminal nesta Corte sem julgamento de mérito passível de revisão, sendo vedado desconstituir decisões das instâncias ordinárias por via inadequada (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).
9. A decisão monocrática do relator é legítima e não ofende a colegialidade, por previsão no CPC e no Regimento Interno, estando assegurada apreciação colegiada via agravo regimental.
10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois o recurso não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sem fato novo, autoriza o não conhecimento da impetração. 3. A impetração de *habeas corpus* após longo lapso temporal está sujeita à preclusão, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 4. A decisão monocrática do relator, amparada no CPC e no Regimento Interno, não viola a colegialidade, sendo suprida pelo julgamento do agravo regimental. 5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 958.774/MS, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no HC n. 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC n. 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 779.783/DF, Quinta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no HC n. 754.541/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 904.189/RS, Quinta Turma, DJe 19.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 48b7586e-b63d-450b-b114-3fa76f9f07b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098462 - PE (2026/0195386-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSINETE DA SILVA SANTANA - SE006630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para desconstituir acórdão de apelação, com pedido de concessão da ordem.

2. Impetração posterior ao trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 12/12/2022, e reiteração parcial de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior, com menção apenas à readequação da prestação pecuniária como ponto não repetido.

3. Não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso/revisão criminal), reiteração de pedido já decidido e ausência de flagrante ilegalidade, com fundamento adicional na preclusão temporal em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado; (ii) saber se a reiteração de pedidos já examinados em *habeas corpus* anterior autoriza o não conhecimento da impetração; (iii) saber se a impetração após longo lapso temporal está sujeita à preclusão, impedindo a análise da matéria; e (iv) saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade ou se está amparada por normas regimentais e processuais.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a garantia constitucional, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. A reiteração de pedidos já apreciados em writ anterior impede o conhecimento da nova impetração, ausente circunstância nova ou superveniente.

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

7. O trânsito em julgado anterior à impetração e o longo decurso de tempo impõem preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, obstando o exame do mérito em *habeas corpus*.

8. Não se inaugura a competência originária para revisão criminal nesta Corte sem julgamento de mérito passível de revisão, sendo vedado desconstituir decisões das instâncias ordinárias por via inadequada (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

9. A decisão monocrática do relator é legítima e não ofende a colegialidade, por previsão no CPC e no Regimento Interno, estando assegurada apreciação colegiada via agravo regimental.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, pois o recurso não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, sem fato novo, autoriza o não conhecimento da impetração. 3. A impetração de *habeas corpus* após longo lapso temporal está sujeita à preclusão, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 4. A decisão monocrática do relator, amparada no CPC e no Regimento Interno, não viola a colegialidade, sendo suprida pelo julgamento do agravo regimental. 5. A inexistência de flagrante ilegalidade afasta a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC n. 974.883/MS, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJe 18.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 958.774/MS, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no HC n. 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, AgRg no HC n. 685.598/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC n. 779.783/DF, Quinta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no HC n. 754.541/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 904.189/RS, Quinta Turma, DJe 19.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE MELO SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que é pacífico que não há impeço de ordem constitucional e legal para que seja conhecida e julgada a presente ação pela via judicial eleita – mesmo que tenha sobrevindo o trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Da análise dos autos, exceto quanto ao capítulo de readequação prestação pecuniária, note-se que, impugnando ambos o acórdão de Apelação n. 0802612-14.2017.4.05.8500, o presente *habeas corpus* constitui reiteração parcial dos pedidos formulados no HC 962.526/SE, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, tendo sido o *writ* não conhecido com análise do mérito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do pedido pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.
> 2. Não se admite a reiteração de pedido formulado em anterior impetração.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (RCD no HC n. 974.883/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS A JUSTIFICAR NOVA ANÁLISE. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A prerrogativa do relator de decidir monocraticamente, em casos como o presente, não afronta o princípio da colegialidade, estando assegurada a apreciação da matéria pelo colegiado mediante a interposição de recurso adequado.
> 2. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus observou o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e decidido no HC n. 774.443/MS.
> 3. As razões contidas na julgado prévio revelam-se suficientes. A elevada quantidade de drogas apreendidas (345 kg de "maconha" e 6,9 kg de "cocaína") e as

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

circunstâncias da prática delitiva evidenciam a dedicação dos agentes às atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
4. A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo na gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 958.774/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ademais, observa-se que a condenação transitou em julgado em 12/12/2022 (e-STJ, fl. 1385 - autos do HC 962.526/SE, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE EX OFFICIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".
2. "Revela-se insuscetível de exame o habeas corpus desacompanhado de elementos que evidenciem o al alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída" (STF,HC 146.216-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/10/2017, DJe 10/11/2017). Portanto, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso).
3. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus de narrar que os diversos procedimentos criminais em que o Paciente consta como parte, registrados na FAC, não serviriam para fixar idoneamente a pena-base acima do mínimo legal.
4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA ACOMPETÊNCIA DO STJ. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 620 KG DEMACONHA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃOSUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

> 1. Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Precedentes.
> 2. Não há manifesta ilegalidade ao ser afastado o tráfico privilegiado nas instâncias originárias. O Tribunal de origem avaliou todo o contexto fático-probatório que evidencia a dedicação e o envolvimento do paciente com a atividade criminosa, verificando-se a apreensão de grande quantidade de maconha (aproximadamente 620 kg), anotações de contabilidade de tráfico, eppendorfs e balança de precisão, com resquícios de maconha e outros objetos, tipicamente destinadas ao preparo de porções individualizadas de entorpecentes, instrumentos comumente empregados pelos traficantes para suas atividades rotineiras. A tese jurídica, como apresentada, deve ser analisada com a devida profundidade em sede adequada perante o Tribunal de origem, não sendo possível análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.
> 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021)

Cumpre registrar que, "diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos deflagrante ilegalidade." (AgRg no HC 685.598/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Verifica-se que o presente *writ* foi impetrado mais de 3 anos após o trânsito em julgado condenatório, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).
> III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
[...]
3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 779.783/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em 23/1/2024, impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
2. Em tendo sido o pedido de habeas corpus formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

> DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.
> Nessa linha de intelecção, a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).
> 2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.
> 3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 904.189/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.6.2024.)

De igual sorte, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 951.587, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 946.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024; HC n. 928.307, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 07.10.2024; HC n. 933.593, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02.10.2024; HC n. 951.599, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 951.471, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10.10.2024; HC n. 951.294, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:42
Código de Controle do Documento: 889d4a2d-50eb-4d33-baa9-4d9c637f66a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.462 / PE

Número Registro: 2026/0195386-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08026121420174058500 80261214201740585 00 90000560620234058500

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSINETE DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : JUSSINETE SANTANA DE MOURA - SE006630
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : JOSE MELO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MELO SANTOS
ADVOGADA : JUSSINETE SANTANA DE MOURA - SE006630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 6f36f3ce-bc4d-4e91-a9ac-7c18c9f294ab

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: 6f36f3ce-bc4d-4e91-a9ac-7c18c9f294ab